



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>10/09/2009</u>
Stélio S. S. 558 Mat. Cód. 91743

CC02/C01
Fls. 365

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13603.001211/2003-73
Recurso nº 134.626 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-79.858
Sessão de 07 de dezembro de 2006
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A (Incorporadora da Fiat Auto Trading S/A)
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de <u>06/09/2009</u>
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

**PIS. MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE
POR MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE
LANÇAMENTO.**

Não se admite a manutenção do lançamento de multa de ofício quando o contribuinte deixou de realizar o recolhimento do tributo com amparo em decisão judicial, ainda que proferida em sede de Medida Cautelar. Uma vez que o efeito suspensivo foi garantido pelo tribunal judicial, não compete à autoridade administrativa aplicar interpretação particular aos fatos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator) e Josefa Maria Coelho Marques. Designada a Conselheira Fabiola Cassiano

fora

01/09/2009

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/09/2008	
 Silvio S. S. Barbosa Mat. Sispe 91745	

CC02/C01
Fls. 366

Keramidas para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o Dr. Renato Deilara Veras Freire, advogado da recorrente, OAB/DF 5.468-E.

Josefa Maria Albarques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10/09/2008

Silvio S. Barbosa
Mat: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 367

Relatório

Contra a empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A (Incorporadora da FIAT AUTO TRADING S/A) foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, no valor de R\$ 32.474,14, relativo aos períodos de apuração ocorridos entre 02/1999 e 06/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada: (a) declarou à SRF valores menores do que os escriturados em seus livros fiscais e contábeis; (b) não comprovou os débitos declarados com suspensão de exigibilidade; e (c) pagou PIS após o vencimento sem os encargos moratórios.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 258/269, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 301/303 do Acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 10.763, de 04/04/2006, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

Ementa: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, tornando-se definitiva a exigência discutida.

A multa de ofício tem aplicação obrigatória nos casos em que restar verificado que à época do lançamento já havia sido proferido acórdão em ação judicial denegando a segurança.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sejal for o motivo determinante de sua falta, nos termos da legislação em vigor.

Impugnação Não Conhecida".

Ciente da decisão de primeira instância em 03/05/2006, fl. 309, a empresa interessada interpôs recurso voluntário em 19/05/2006, no qual repisa os argumentos da impugnação e reforça seu entendimento sobre a subsistência da liminar, especialmente porque o acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração foi publicado no DJ de 27/06/2003.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fls. 356/357) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

bael

WJ *JM* 3

Processo nº 13603.001211/2003-73
Acórdão nº 201-79.858

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008	
Silvio S. S. Barbosa	
MaL: Sspe 91745	

CC02/C01
Fls. 368

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 361.

É o Relatório.





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10/09/2008

Silveira
Mat.: Stepe 91745

CC02/C01
Fls. 369

Voto Vencido

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A impugnação e, consequentemente, o recurso voluntário versam exclusivamente sobre a não incidência de multa e juros sobre o crédito supostamente devido.

O principal está sendo discutido em sede de mandado de segurança em tramitação na Justiça Federal, não fazendo parte do litígio.

Também não faz parte do litígio a multa e os juros de mora lançados em face de a recorrente ter efetuado o recolhimento de Cofins após o prazo de vencimento e sem os acréscimos moratórios devidos.

Vê-se que a recorrente impetrou, em 1999, mandado de segurança pleiteando eximir-se do recolhimento da contribuição ao PIS com as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 - base de cálculo.

Nesse mandado de segurança foi concedido liminar e a sentença de mérito concedeu a segurança. Desta decisão a Fazenda Nacional apelou e o TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da União, reformando a sentença de primeiro grau para que o recolhimento da contribuição ao PIS ocorra nos termos da Lei nº 9.718/98. O acórdão foi publicado no DJ de 27/09/2002. A recorrente ingressou com embargos de declaração, acolhidos em parte pelo TRF/1, sem modificar o resultado do julgamento. O respectivo acórdão foi publicado no DJ em 27/06/2003.

Em resumo, a recorrente defende que os efeitos da liminar estendem-se até o trânsito em julgado da decisão judicial, fato que ainda não ocorreu. Até lá, os juros de mora e a multa (de ofício ou de mora) não podem ser exigidos, a teor do disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A Turma de Julgamento da DRJ recorrida entendeu que os efeitos da medida liminar cessaram-se com a publicação do acórdão do TRF/1ª Região, que deu provimento à apelação da União, à luz de jurisprudência do STF, sintetizada na Súmula nº 405:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dele interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (STF, Súmula nº 405)

Como a recorrente tomou ciência do auto de infração (27/06/2003) em data posterior à publicação da decisão do TRF/1ª Região (27/09/2002), que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, entendo que seus argumentos não merecem acolhida, devendo-se manter o Acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

O fato de os embargos de declaração interromperem o prazo para a interposição de outros recursos e a decisão embargada não ser definitiva não afeta a execução da decisão

JW

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE CO110 ORIGINAL	
Brasília.	10 / 09 /2008
SSB	
Sílvio Sampaio Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

CC02/C01
Fls. 370

embargada, posto que se trata de decisão proferida em sede de mandado de segurança, cujos recursos têm efeito apenas devolutivo.

O resultado do julgamento dos embargos foi publicado no DJ no mesmo dia da ciência do lançamento, ou seja, 27/06/2003.

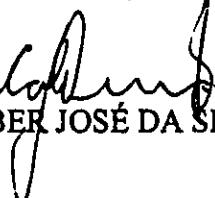
É fato que o crédito tributário objeto desta lide não foi pago no seu vencimento e, conforme determina o art. 161 do CTN, “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta”, conforme assinalou o Acórdão recorrido.

Mesmo que o crédito tributário estivesse com a exigibilidade suspensa por medida judicial, concessão de liminar em mandado de segurança (CTN, art. 151, inciso IV), ainda assim não constituiria impeditivo legal ao lançamento dos juros de mora, também, com exigibilidade suspensa. Apenas o depósito judicial do montante integral do crédito tributário dispensa o lançamento dos juros de mora.

Cessados os efeitos da medida liminar há mais de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA



Voto Vencedor

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora-Designada

Trata-se de auto de infração consubstanciado na constituição de débito de PIS referente ao período em que vigia a Lei nº 9.718/98, devidamente acrescido de juros e multa.

Conforme se verifica dos termos do relatório e dos autos, a recorrente impetrou mandado de segurança (nº 1999.38.00009268-7), por meio do qual discutiu, judicialmente, a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS de faturamento para totalidade de receitas, neste obteve sentença favorável ao seu pleito, a qual foi posteriormente reformada pelo respectivo tribunal de julgamento, em grau de recurso de apelação.

Importa esclarecer que o v. Acórdão proferido pela DRJ manteve o auto de infração para o fim de evitar a decadência e sob o argumento de que quando de sua lavratura o recurso de apelação havia modificado a sentença, tendo o pleito da recorrente sido indeferido.

Todavia, imperativo analisar os demais fatos do processo. Consta dos autos que a recorrente apresentou recursos aos tribunais superiores, bem como Medida Cautelar garantindo a suspensão da exigibilidade do tributo, o que retira do v. acórdão proferido na segunda instância judicial os efeitos interpretados pela Delegacia de Julgamento. Por este simples acontecimento, divirjo do d. Conselheiro-Relator no sentido de que não é possível manter-se a imposição da multa de ofício pelo não recolhimento do tributo no prazo, seja no vencimento, seja 30 (trinta) dias após proferida a decisão do tribunal judicial, em razão de inexistir conduta a ser punida, posto estar a recorrente agindo de acordo com as decisões judiciais que lhe favoreciam.

Ainda, em sede de recurso voluntário, a recorrente trouxe à colação as fls. 326/334, onde consta a decisão que foi proferida nos autos do Recurso Especial nº 617.549, favorável à recorrente. Ademais, ao pesquisar os processos judiciais, constatei que, em 18/08/2006, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão conferindo ganho de causa à recorrente, tendo este acórdão transitado em julgado em 19/09/2006.

Parece-me claro que a multa punitiva não deve ser mantida, estando a recorrente absolutamente regular, assim como o próprio auto de infração, quando o Agente Administrativo competente interpretar e aplicar as decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00009268-7.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, cancelando a multa de ofício aplicada e determinando às autoridades administrativas que observem as decisões judiciais proferidas, aplicando-as em sua integralidade, antes de iniciar a execução de qualquer valor, tendo em vista que o presente auto foi lavrado em virtude da discussão judicial da Lei nº 9.718/98.

Salas das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS *spur*